

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1354 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2021**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	7
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA .....	19
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	20
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	21
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	22
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	23
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS .....	24
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ .....	25
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	26
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	27
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	28
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS .....	30
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO .....	32
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	33
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	33
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS .....	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ .....	36



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**ATO N. 073/2021**

Altera o anexo único do Ato n. 027/2021, para transferir o feriado forense de 8 de dezembro de 2021 para 7 de janeiro de 2022.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por meio do Decreto Judiciário n. 561, de 2 de dezembro de 2021, transferiu para 7 de janeiro de 2022, sexta-feira, o feriado do dia 8 de dezembro de 2021, alusivo ao Dia da Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º TRANSFERIR para 7 de janeiro de 2022, sexta-feira, o feriado forense de 8 de dezembro de 2021, alusivo ao Dia da Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1031/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010443209202127,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para atuar nas audiências a serem realizadas em 7 de dezembro de 2021, por meio virtual, relacionadas aos Autos n. 0000687-37.2021.8.27.2742 e n. 0011983-43.2016.8.27.2706, inerentes à Promotoria de Justiça de Xambioá.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 510/2021**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: RAFAEL PINTO ALAMY

PROTOCOLO: 07010443367202187

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RAFAEL PINTO ALAMY, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 16 e 17 de dezembro de 2021, em compensação aos dias 19 e 20/10/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 086/2021**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE (PENDRIVES), CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO n. 19.30.1514.0000906/2021-11, PREGÃO ELETRÔNICO N. 049/2021.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n. 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n. 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa ECG COMERCIO E ATACADISTA DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS EIRELI, inscrita no CNPJ n. 31.768.037/0001-98, neste ato, representada por Gustavo Luiz Wanderley Costa, inscrito no CPF n. 030.619.074-59 e portador do RG n. 5.086.810 SSP/PE, e, daqui por diante, denominado simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n. 7.892/2013, dos ATOS PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 8.666, de 1993, mediante as seguintes condições:

**1. DO OBJETO**

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE (PENDRIVES),

para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 049/2021.

## 2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 049/2021 e seus Anexos, Processo Licitatório n. 19.30.1514.0000906/2021-11, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à(s) proposta(s) do(s) Fornecedor(es) Registrado(s).

## 3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura.

## 4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

### 4.2. Dos preços registrados por itens

GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/ MODELO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	1	PENDRIVE 16 GB Capacidade: 16 GB; Conexão: USB 3.0 ou superior (compatível com USB 2.0); Não serão aceitos modelos "MINI"; Similar ou superior ao modelo "Sandisk Ultra Flair 16 GB USB 3.0".	SANDISK SDCZ800-016G-G35	UN	900	42,69	38.421,00
1	2	PENDRIVE 32 GB Capacidade: 32 GB; Conexão: USB 3.0 ou superior (compatível com USB 2.0); Não serão aceitos modelos "MINI"; Similar ou superior ao modelo "Sandisk Ultra Flair 32 GB USB 3.0".	KINGSTON DT100/32GB	UN	40	46,02	1.840,80
1	3	PENDRIVE 64 GB Capacidade: 64 GB; Conexão: USB 3.0 ou superior (compatível com USB 2.0); Não serão aceitos modelos "MINI"; Similar ou superior ao modelo "Sandisk Ultra Flair 64 GB USB 3.0".	KINGSTON DT100/64GB	UN	40	85,46	3.418,40
1	4	PENDRIVE 128 GB Capacidade: 128 GB; Conexão: USB 3.0 ou superior (compatível com USB 2.0); Não serão aceitos modelos "MINI"; Similar ou superior ao modelo "Sandisk Ultra Flair 128 GB USB 3.0".	KINGSTON DT100G3/128GB	UN	20	145,94	2.918,80
VALOR TOTAL							46.599,00

## 5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei n. 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei n. 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho da Procuradora-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

## 6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br) e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

## 7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) Gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) Prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) Emitir pareceres sobre atos relativos à execução da ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização das entregas, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) Assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) Assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) Fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) A fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução desta Ata de Registro de Preços.

#### **8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO**

##### **8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:**

a) Manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital de licitação;

b) Comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) Atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) Abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) Cumprir rigorosamente todas as especificações, exigências e obrigações contidas no Edital e seus Anexos.

#### **9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO**

9.1. A execução do objeto se dará conforme disposto no Anexo I – Termo de Referência.

#### **10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da

contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, na ARP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n. 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos



atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei n. 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei n. 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

#### 11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura juntamente com as requisições de fornecimento perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será paga diretamente na conta-corrente da Contratada no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias corridos, contado da data do atesto de conformidade da Nota Fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da Nota Fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a Licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal n. 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da Ata.

#### 12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

#### 13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada

pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Documento assinado eletronicamente por Gustavo Luiz Wanderley Costa, Usuário Externo, em 02/12/2021

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 02/12/2021

### DIRETORIA-GERAL

#### DESPACHO/DG N. 140/2021

AUTOS N.: 19.30.1520.0000526/2020-96

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 004/2021 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA

INTERESSADO (A): UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0112698, da lavra do Coordenador do Núcleo de Comunicação e Tecnologia da Informação do(a) Interessado(a), Haroldo José Costa do Amaral, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0112703 e 0112708), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Universidade de Pernambuco à Ata de Registro de Preços n. 004/2021, que tem por objeto a aquisição de equipamentos e softwares de informática, conforme a seguir: itens 31 (05 un) e 33 (15 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando-se que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral em substituição, em 02/12/2021.

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO N.: 075/2021

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000625/2021-77

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: TECA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA

OBJETO: Aquisição de solução para visualização aérea remotamente controlada (DRONE) para atender as demandas do CAOMA e as necessidades de aprimoramento das atividades desenvolvidas pela Assessoria de Comunicação do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 037/2021, Processo administrativo n. 19.30.1511.0000625/2021-77, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: R\$ 31.580,00 (trinta e um mil quinhentos e oitenta reais)

VIGÊNCIA: 110 dias corridos a partir da data da assinatura do contrato, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 09/11/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: TARCÍSIO DE JESUS RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 16/11/2021

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO N.: 077/2021

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000384/2021-85

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: MIKROSHOP COMÉRCIO SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA

OBJETO: Aquisição de equipamentos materiais permanentes destinados ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 033/2021, Processo administrativo n. 19.30.1511.0000384/2021-85, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: R\$ 21.501,10 (vinte e um mil e quinhentos e um reais e dez centavos)

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da assinatura do contrato, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 22/11/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: ELLEN CRYSTINE FIGUEIREDO BARBOSA DUTRA

Documento assinado eletronicamente por Uiliton Da Silva Borges, Diretor-Geral em substituição, em 25/11/2021.

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO N.: 078/2021

PROCESSO N.: 19.30.1520.0000028/2021-56

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: K R P CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA

OBJETO: Contratação de serviço técnico especializado, continuado, na modalidade de fábrica de software para sustentação, desenvolvimento e melhorias dos Sistemas de Informação do Ministério Público do Tocantins

VALOR TOTAL: R\$ 502.700,00 (quinhentos e dois mil e setecentos reais)

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 17/11/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: DIOGO BORGES OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente por Uiliton Da Silva Borges, Diretor-Geral em substituição, em 19/11/2021.

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO N.: 079/2021

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000063/2021-18

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA

OBJETO: Aquisição de equipamentos e softwares de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 589.594,14 (quinhentos e oitenta e nove mil

quinhentos e noventa e quatro reais e catorze centavos)

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da assinatura do contrato, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 22/11/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: EVERSON SILVA LEITE

Documento assinado eletronicamente por Uililton Da Silva Borges, Diretor-Geral em substituição, em 23/11/2021

### **EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO N.: 080/2021

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000067/2021-07

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: GL ELETRO – ELETRÔNICOS LTDA

OBJETO: Aquisição de equipamentos e softwares de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 149.500,00 (cento e quarenta e nove mil e quinhentos reais)

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da assinatura do contrato, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 17/11/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: NELSON REBELATO JÚNIOR

Documento assinado eletronicamente por Uililton Da Silva Borges, Diretor-Geral em substituição, em 19/11/2021

### **EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO N.: 082/2021

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000462/2021-98

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: ALPHA TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de copa, cozinha, limpeza, manutenção, conservação, jardinagem, serviços gerais, auxiliar de serviços administrativos e portaria (por postos de serviços), compreendendo o fornecimento de

materiais/equipamentos, uniformes, ferramentas e EPIs necessários à execução dos serviços nas dependências do Ministério Público do Estado do Tocantins, em sua sede e demais unidades administrativas.

VALOR TOTAL: R\$ 21.554.686,50 (vinte e um milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos).

VIGÊNCIA: 30 (trinta) meses, contados da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.37

ASSINATURA: 25/11/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: DJULIA BATISTA PAIM

Documento assinado eletronicamente por Uililton Da Silva Borges, Diretor-Geral em substituição, em 25/11/2021.

### **EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

CONTRATO N.: 104/2018

ADITIVO N.: 4º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1516.0000302/2018-02

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: RS – COMERCIAL DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA – ME.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do contrato n. 104/2018, por mais 12 (doze) meses, com Vigência de 12/12/2021 a 11/12/2022

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 18/11/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: ROBERTO DIAS DE SANTANA

Documento assinado eletronicamente por Uililton Da Silva Borges, Diretor-Geral em substituição, em 19/11/2021

## **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar

que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento Parcial, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0009600, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar existência de brigadas de combate a queimadas e incêndios nos municípios da Comarca de Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1 de dezembro de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0004465, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível venda ilegal de imóvel público doado com cláusula de inalienabilidade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1 de dezembro de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0000734, oriundos da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suposto ilícito ambiental consistente de invasão de Área de Preservação Ambiental (APP do Lago de Palmas). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1 de dezembro de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0000603, oriundos da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar se houve pedido de licenciamento ambiental junto à Fundação Municipal de Meio Ambiente, pela empresa Fama Aldeia Mall Empreendimentos Imobiliários Ltda que está construindo um Shopping Center em frente ao condomínio Aldeia do Sol. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1 de dezembro de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0007077, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar necessidade de estruturação da Delegacia de Polícia da Criança e do Adolescente em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1 de dezembro de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de



suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0003539, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar ausência de infraestrutura básica na APM destinada a estacionamento de veículos nas imediações do CEULP/ULBRA. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 2 de dezembro de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0004184, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar a utilização indevida do Estádio Municipal, imóvel público pertencente ao Município de Dianópolis, que teria em seu terreno uma construção utilizada por particular para moradia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 2 de dezembro de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4067/2021

Processo: 2021.0004144

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição

Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Flor da Mata, tendo como proprietário(a)s Itamar Locks S/A, CPF nº 297.340.969-15 e Vera Lúcia Maggi Locks, CPF nº 514.147.401-15, denota possível

sistematização e projeto agroindustrial em média ou larga escala, através de irrigação/drenagem;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Flor da Mata, com área de aproximadamente 2.805 ha, Município Caseará/TO, tendo como interessado(a)(s), Itamar Locks S/A, CPF nº 297.340.969-15 e Vera Lúcia Maggi Locks, CPF nº 514.147.401-15, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação e juntar documentos;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Oficie-se ao IBAMA, da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do Órgão Estadual;
- 8) Certifique-se com o CAOMA resposta a solicitação do evento 14;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 01 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MATEUS RIBEIRO DOS REIS  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4069/2021**

Processo: 2021.0004145

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições

contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Nossa Senhora, tendo como proprietário(a)(s) Mato Sul Agroindustrial LTDA, CNPJ

nº 24.600.355/0001-80, denota possível sistematização e projeto agroindustrial em média ou larga escala, através de irrigação/drenagem;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Nossa Senhora, com área de aproximadamente 7.025 ha, Município de Caseara, tendo como interessado(a)(s), Mato Sul Agroindustrial LTDA, CNPJ nº 24.600.355/0001-80, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência e análise ambiental simplificada da propriedade;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação e juntar documentos;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Oficie-se ao IBAMA, da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do Órgão Estadual;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 01 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MATEUS RIBEIRO DOS REIS  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4070/2021**

Processo: 2021.0004146

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições

contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Divino Pai Eterno, tendo como proprietário(a)(s) Fabrício Alves Barbosa,

CPF nº 196.297.988-16, denota possível sistematização e projeto agroindustrial em média ou larga escala, através de irrigação/drenagem;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Divino Pai Eterno, com área de aproximadamente 1.746 ha, Município de Marianópolis do Tocantins, tendo como interessado(a)(s), Fabrício Alves Barbosa, CPF nº 196.297.988-16, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência e análise simplificada da propriedade;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação e juntar documentos;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Oficie-se ao IBAMA, da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do Órgão Estadual;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 01 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MATEUS RIBEIRO DOS REIS  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4071/2021**

Processo: 2021.0004147

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições

contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Bocalon, tendo como proprietário(a)(s) AGROPECUARIA FRANCISCUS LTDA, CPF



nº 19.647.923/0001-68, denota possível sistematização e projeto agroindustrial em média ou larga escala, através de irrigação/drenagem;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Bocalon, com área de aproximadamente 10.460 ha, Município de Divinópolis do Tocantins, tendo como interessado(a)(s), AGROPECUARIA FRANCISCUS LTDA, CPF nº 19.647.923/0001-68, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência e se há resposta a solicitação do evento 23;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 01 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MATEUS RIBEIRO DOS REIS  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4072/2021**

Processo: 2021.0004148

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda São Geraldo, Geraldo I e São Geraldo II, tendo como proprietário(a)(s) José Eduardo Guimarães Motta, CPF nº 401.263.661-87, denota possível sistematização e projeto agroindustrial em média ou larga escala, através de irrigação/drenagem;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput),



notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda São Geraldo, Geraldo I e São Geraldo II, com área de aproximadamente 5.615 ha, Município de Caseara, tendo como interessado(a)(s), José Eduardo Guimarães Motta, CPF nº 401.263.661-87, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência e análise simplificada da propriedade;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação e juntar documentos;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Oficie-se ao IBAMA, da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do Órgão Estadual;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 01 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MATEUS RIBEIRO DOS REIS  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4073/2021

Processo: 2021.0004149

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santo André, tendo como proprietário(a)(s) Willian Bonaparte Correa Ferreira, CPF nº 111.586.206-59, denota possível sistematização e projeto agroindustrial em média ou larga escala, através de irrigação/drenagem;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput),

notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santo André, com área de aproximadamente 4.740 ha, Município de Caseara, tendo como interessado(a)(s), Willian Bonaparte Correa Ferreira, CPF nº 111.586.206-59, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente a solicitação do evento 24;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 01 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MATEUS RIBEIRO DOS REIS  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4074/2021**

Processo: 2021.0004150

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental

Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda São Benedito, tendo como proprietário(a)(s) Simeão Alves Fortes, CPF nº 197.302.251-68, denota possível sistematização e projeto agroindustrial em média ou larga escala, através de irrigação/drenagem;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda São Benedito, com área de aproximadamente 394 ha, Município de Marianópolis do Tocantins, tendo como interessado(a)(s), Simeão Alves Fortes, CPF

nº 197.302.251-68, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência e análise ambiental simplificada da propriedade;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação e juntar documentos;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Oficie-se ao IBAMA, da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do Órgão Estadual;
- 8) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento: identificação da propriedade, titular do domínio, CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, licenciamentos, outorgas, autos de infração, dentre outras;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 01 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MATEUS RIBEIRO DOS REIS  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4075/2021**

Processo: 2021.0004151

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais

que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Bacaba, tendo como proprietário(a)(s) Agropecuária Locks LTDA, CNPJ nº 01.982.131/0001-84, denota possível sistematização e projeto agroindustrial em média ou larga escala, através de irrigação/drenagem;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Bacaba, com área de aproximadamente 16.012 ha, Município de Caseara, tendo como interessado(a)(s), Agropecuária Locks LTDA, CNPJ nº 01.982.131/0001-84, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência e análise ambiental simplificada;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação e juntar documentos;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Oficie-se ao IBAMA, da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do Órgão Estadual;
- 8) Certifique-se o envio da diligência constante no evento 16;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 01 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MATEUS RIBEIRO DOS REIS  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4076/2021**

Processo: 2021.0004152

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a

regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda São Benedito, tendo como proprietário(a)(s) Simeão Alves Fortes, CPF nº 197.302.251-68, denota possível sistematização e projeto agroindustrial em média ou larga escala, através de irrigação/drenagem;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:



INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda São Benedito, com área de aproximadamente 1.831 ha, Marianópolis do Tocantins, tendo como interessado(a)(s), Simeão Alves Fortes, CPF nº 197.302.251-68, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação e juntar documentos;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Oficie-se ao IBAMA, da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do Órgão Estadual;
- 8) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente a diligência constante no evento 13;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 01 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MATEUS RIBEIRO DOS REIS  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4077/2021**

Processo: 2020.0007852

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais

que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Coração Valente, tendo como proprietário(a)(s) Antônio Massei Júnior, CPF nº 035.297.268-85, denota possível sistematização e projeto agroindustrial em média ou larga escala, através de irrigação/drenagem;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:



INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Coração Valente, com área de aproximadamente 655 ha, Araguaçu, tendo como interessado(a)(s), Antônio Massei Júnior, CPF nº 035.297.268-85, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência se há resposta referente a colaboração mencionada no evento 25;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação e juntar documentos;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 01 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MATEUS RIBEIRO DOS REIS  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

### 920266 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE

Processo: 2021.0008667

### NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato no 2021.0008667, a partir de denúncia anônima realizada através da Ouvidoria do MPTO, nº 07010435872202158, com o seguinte teor: “Tive um carro preso e sou um trabalhador, me informaram que o Sargento Lemos que é vereador podia tirar para mim, falei com ele e ele me prometeu que iria falar com o vice governador Wanderley Barbosa que é amigo dele para liberar junto o comandante. Mas até hoje não me respondeu mais. Essa semana ele liberou do pátio do quartel a Fiat Strada do Arizona que estava presa no pátio. O Arizona me falou que o comandante Rosa Neto veio de Gurupi até Alvorada só liberar esse veículo com todas as multas e devendo ao estado, do mesmo

jeito que o meu carro, assim como o meu que não tenho condições de pagar, veio um caminhão e recolheu o meu carro de Alvorada. Quero que o Ministério Público solicite informações porque estão liberando uns veículos pelo Vereador Sargento Lemos assim como o meu que está em atraso e outros não? Arizona me mostrou os débitos e as fotos do carro no pátio, e agora ele está na rua com o carro falando que o Sargento Lemos e o comandante Rosa Neto liberam o veículo para ele com todos os débitos em atraso. O certo era não liberar nenhum veículo já que deve ao estado, mas como estão liberando, que sejam todos liberados da mesma forma. Se o ministério público de Alvorada não tomar as providências, vamos fazer esse questionamento a corregedoria em Palmas. Não vou me identificar por medo de perseguição, sou um pai de família e vivo de diárias na cidade”. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2021.0008667, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, após aportar representação anônima realizada por meio do sistema da Ouvidoria do MPTO e registrada sob o Protocolo nº 07010435872202158, noticiando suposto Irregularidades na Liberação de Veículo Apreendido no Quartel de Alvorada. É a representação, em síntese: “Tive um carro preso e sou um trabalhador, me informaram que o Sargento Lemos que é vereador podia tirar para mim, falei com ele e ele me prometeu que iria falar com o vice governador Wanderley Barbosa que é amigo dele para liberar junto o comandante. Mas até hoje não me respondeu mais. Essa semana ele liberou do pátio do quartel a Fiat Strada do Arizona que estava presa no pátio. O Arizona me falou que o comandante Rosa Neto veio de Gurupi até Alvorada só liberar esse veículo com todas as multas e devendo ao estado, do mesmo jeito que o meu carro, assim como o meu que não tenho condições de pagar, veio um caminhão e recolheu o meu carro de Alvorada. Quero que o Ministério Público solicite informações porque estão liberando uns veículos pelo Vereador Sargento Lemos assim como o meu que está em atraso e outros não? Arizona me mostrou os débitos e as fotos do carro no pátio, e agora ele está na rua com o carro falando que o Sargento Lemos e o comandante Rosa Neto liberam o veículo para ele com todos os débitos em atraso. O certo era não liberar nenhum veículo já que deve ao estado, mas como estão liberando, que sejam todos liberados da mesma forma. Se o ministério público de Alvorada não tomar as providências, vamos fazer esse questionamento a corregedoria em Palmas. Não vou me identificar por medo de perseguição, sou um pai de família e vivo de diárias na cidade”.

Como diligência inicial, foi expedido à Comandante da Polícia Militar de Alvorada/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, esclarecendo como se deu a liberação do veículo que encontrava-se

apreendido no quartel da Polícia Militar no Município de Alvorada-TO, encaminhando todos os documentos referentes ao fato.

Em resposta, a Comandante da Polícia Militar de Alvorada/TO informou que, tal veículo fora retirado no pátio do quartel da PMTO em Alvorada na data de 10/07/2021 com fulcro no art. 232 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB, conforme Auto de retirada de veículo de circulação. Art. 232 - Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código: Infração – leve; Penalidade – multa; Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento. Que o Sr. Orizone Joaquim de Jesus compareceu no quartel da PMTO em Alvorada com uma procuração do proprietário do veículo em tela – Divino José Ferreira, solicitando informações sobre quais procedimentos deveria tomar para reaver seu veículo, sendo informado ao mesmo que era necessário apresentar um condutor habilitado que possuía CNH no ato da retirada do veículo do pátio do quartel, bem como regularizar junto ao DETRAN a situação do registro e licenciamento de seu veículo. Em 14/10/2021, Sr. Orizone retornou ao quartel da PMTO em Alvorada na companhia de um condutor habilitado – Júnior Rodrigues de Jesus CNH nº 0697640688, bem como portando documentos que comprovavam o parcelamento de sua dívida junto ao DETRAN, não havendo mas necessidade da manutenção da medida administrativa aplicada, sendo enfim o veículo restituído ao legítimo proprietário. Pode observar através dos documentos anexos, não é procedimento operacional padrão da PMTO realizar liberação de veículos mediante solicitações políticas, seja de “Sargento Lemos – vereador”, ou de “Vice Governador Wanderley Barbosa”, ou de qualquer outro agente político que venha entrar em contato com esta Comandante. Informou ainda que, qualquer cidadão que tiver seu veículo retido/removido como medida administrativa de trânsito ao pátio dos quartéis da PMTO em qualquer cidade do Estado poderá reaver seu bem assim que sanar a irregularidades, sem nenhuma necessidade de recorrer a favores políticos (doc. anexos).

Novamente expedido ofício à Comandante da Polícia Militar de Alvorada/TO, CAP Louise Martins Alcanfor, solicitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias para revogar a liberação e realizar a devida apreensão do veículo Fiat/Strada Fire Flex, branco, placa NGK 4753/GO de propriedade de Divino José Ferreira, o qual encontrava-se e ainda encontra-se com débitos e com o licenciamento irregular (documento em anexo) e fora indevidamente liberado pela Polícia Militar de Alvorada-TO na data de 14/10/2021.

No evento 13 a Comandante da Polícia Militar de Alvorada/TO, respondeu informando que na data de 26/11/2021 foi cumprida a determinação contida no despacho, conforme Auto de Remoção de veículo (documentos em anexo).

Em seguida, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO,**

devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2021.0008667, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante (por não conter informações sobre seu endereço ou telefone), através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Alvorada, 01 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2020.0000217

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Araguaína, Dr. Ricardo Alves Peres, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 18, § 1º, c/c artigos 24 e 28, da Resolução n.º 005/2018, do CSMP/TO;

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta Promotoria de Justiça se processam, via sistema E-Ext (extrajudicial), os autos do Procedimento Administrativo nº 2020.0000217, para Averiguação de Paternidade da menor S.P.S, sendo o presente para NOTIFICAR a Sra. ANDREIA PEREIRA DA SILVA, genitora da criança, estando em lugar incerto e não sabido, a comparecer, no prazo de trinta (30) dias (excluído o período de recesso natalino - de 20/12/2021 a 06/01/2022), nesta 8ª Promotoria de Justiça, localizada à Avenida Neief Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste, nesta cidade, (próximo ao Cartório Eleitoral), para tratar de assunto referente à averiguação de paternidade em curso, sob pena de arquivamento do sobredito feito.

E para que ninguém alegue ignorância, expeça-se o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e afixado no átrio da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína/TO.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins.

Araguaína, 01 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RICARDO ALVES PERES  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4063/2021

Processo: 2021.0008464

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2021.0008464 a qual relata possível conduta ilegal de servidor contratado pelo Município de Carmolândia, o qual possui empresa;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2021.0008464 em Procedimento Preparatório com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) Designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP 029/2015;
- 5) Notifique-se o Sr. Oziel da Silva Barros para comparecer a esta Promotoria de Justiça para prestar declarações acerca do objeto do presente procedimento em data a ser designada;

Cumpra-se.

Araguaína, 01 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4066/2021

Processo: 2021.0008652

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de representação feita por Ricardo Andrade Moreira na qual revela possível negativa de isenção de IPVA a Adelmi Moreira, pessoa com deficiência, junto a Secretaria da Fazenda, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão sem a resposta da Secretaria Estadual da Fazenda;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar suposta violação ao direito do deficiente Adelmi Moreira, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro no sistema informatizado;
- 2) designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

5) requisita-se a Secretaria Estadual da Fazenda informações acerca dos fatos denunciados.

Prazo de 10 (dez) dias para envio de resposta à requisição.

Cumpra-se.

Araguaína, 01 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4078/2021

Processo: 2020.0008021

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em 06/05/2021 foi instaurado o Procedimento Preparatório 2020.0008021 com objetivo de averiguar informações acerca de uma suposta obra de poço artesiano realizada no setor São João, sem a execução de drenagem e dos encanamentos necessários.

CONSIDERANDO a necessidade de coleta de informações acerca da obra do poço artesiano do setor São João

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública e dano ao erário,

RESOLVE converter o Procedimento denominado Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público - ICP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Procedimento Preparatório n.º 2021.0005619;

2. Objeto: Averiguar a possível realização de obra de um poço artesiano, entregue no setor São João, teria sido concluída sem drenagem, nem encanamentos;

3. Investigados: Eventuais agentes políticos e servidores públicos do Município de Palmas ou àqueles aos quais se assemelham perante a lei que porventura tenham sido beneficiadas com essas condutas e, terceiros, que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos em apuração.

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

4. Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 16, § 2º, inciso I, da Resolução n.º 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. Realize-se diligências acerca dos fatos buscando identificar se houve conclusão o não da obra;

Palmas, 01 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4079/2021

Processo: 2019.0007657

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;



CONSIDERANDO que em 04/09/2020 foi instaurado pela 28ª Promotoria de Justiça da Capital o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 2019.007657, objetivando apurar possíveis irregularidades na concessão e fiscalização dos pontos comerciais da Feira do Aurenny I;

CONSIDERANDO que fora realizada requisição de informações à Prefeitura de Palmas acerca dos fatos narrados na notícia de fato, à qual foi respondida com o encaminhamento de manifestação do Sr. Raimundo Nonato Sousa Cavalcante Júnior, Secretário-Executivo da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Emprego do Município de Palmas, afirmando que são feitas fiscalizações nas feiras quanto a frequência dos permissionários em seus respectivos pontos e ocorrendo notificações e aplicação de baixa do cadastro nos casos necessários;

CONSIDERANDO que o mencionado Procedimento Preparatório fora arquivado pela 28ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo sido notificado o autor da notícia de fato, o mesmo apresentou recurso, o qual fora analisado pelo Conselho Superior do Ministério Público e acatado, resultando na não homologação do arquivamento do Procedimento Preparatório e o posterior envio do mesmo a esta 9ª Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o Procedimento denominado Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público - ICP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Procedimento Preparatório n.º 2019.0007657;
2. Objeto: Averiguar possíveis irregularidades na concessão e fiscalização dos pontos comerciais da Feira do Aurenny I;
3. Investigados: Eventuais agentes políticos e servidores públicos do Município de Palmas ou àqueles aos quais se assemelham perante a lei que porventura tenham sido beneficiadas com essas condutas e, terceiros, que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos em apuração.

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

4. Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 16, § 2º, inciso I, da Resolução n.º 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. noticiar o Sr. Luciney Torres dos Santos, autor da notícia de fato e do recurso administrativo para realização de oitiva.

4.5. seja expedido mandado de diligências para que o oficial em contato com Luciney Torres dos Santos identifique as pessoas citadas: Sinair, Neguinho, Solange, Michael e Bonfim.

4.6. seja expedido mandado de vistoria no local indicado, através de Oficial de Diligências, a fim de certificar se as pessoas nominadas no Relatório da Diretora das Feiras do Município de Palmas realmente trabalham nos respectivos boxes;

Palmas, 01 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007872

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório n. 2021.0007872, instaurado para averiguar eventual omissão no cumprimento de ordem judicial no processo nº 5005456-28.2010.827.2729, constante do evento 61, no qual o D. Magistrado da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital solicitou a apuração de



ato de improbidade administrativa. Preliminarmente, vale ressaltar que, conforme previsto na Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, vem exposto no bojo seu art. 9º, que: “se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.” No caso em tela, da análise dos autos n. 5005456-28.2010.827.2729, extrai-se a ausência de descumprimento de decisão judicial, visto que há o efeito suspensivo do cumprimento de sentença, em razão do agravo de instrumento n. 0034425-65.2019.8.27.0000. Vejamos a decisão do Magistrado singular, datada de 08.11.2021: “Não vislumbro motivo para alterar o despacho proferido no evento 120, uma vez que a decisão que atribuiu efeito suspensivo aos autos não fez nenhum ressalva quanto aos beneficiários do acordo, pelo contrário, deixou expresso a necessidade “aferir quais os servidores que fazem jus ao recebimento do aludido percentual de 25%”. Assim, indefiro o pedido formulado no evento 120.” Nessa contextualização, não se vislumbra eventual descumprimento da decisão judicial por parte do Secretário Estadual da Fazenda do Estado do Tocantins, em razão do efeito suspensivo do cumprimento de sentença. Vale ressaltar, ainda, que Com a entrada em vigor da Lei n. 14.230/2021, que alterou a Lei n. 8.429/1992, tem-se, dentre as mudanças, o legislador, além de revogar diversos incisos do art. 11 da LIA, passou a prever de forma taxativa as hipóteses de improbidade administrativa(...) Logo, não mais resta caracterizado como ato de improbidade administrativa a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, anteriormente prevista no inciso II do art. 11 da Lei 8.429/1992, o qual foi objeto de tipificação na presente ação de improbidade ajuizada em face do então secretário da fazenda, Sandro Henrique Armando (...). Ante o exposto, em razão da atipicidade superveniente da conduta do art. 11, II, da LIA, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 da Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, e eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 01 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008473

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir do recebimento de representação anônima realizada por meio da Ouvidoria do Ministério Público, na

qual se narra o seguinte: “ Sou moradora da cidade de Taipas do Tocantins, atleta, mãe e junto com alguns voluntários desenvolvemos projetos sociais para valorização do esporte no nosso município. Porém estamos sendo proibidos de usar o ginásio municipal. Fecharam pra reforma há mais de 3 anos, dentro deste tempo o ginásio foi liberado apenas para evento. Tentamos de tudo, eles liberaram pra gente usar 3 vezes na semana, porém com menos de um mês fecharam novamente. Gostaria de saber como pode ser feito para que nós cidadãos consigamos usufruir desse bem que também é nosso, visto que outras quadras que a cidade tem estão em decadência”.

A representação não contou com nenhum elemento de prova das condutas ilegais praticadas pela gestão municipal, mas por se tratar de questão relativa à probidade administrativa, determinou-se a notificação do Noticiante para complementar a notícia de fato com provas, documentos ou esclarecimentos adicionais, nos termos do art. 5º, IV CSMP/TO 05/2018, em 27/10/2021 (evento 4). Não obstante, até a data de hoje não aportaram quaisquer documentos de sua lavra nesta Promotoria de Justiça.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque os fatos narrados não foram minimamente comprovados, e não possuem qualquer prova que os corrobore. Ademais, não consta sequer a identificação do cidadão interessado, o que caso existente poderia propiciar agendamento com este membro para tratar do assunto, e propor soluções. Some-se a isso o fato de que o representante, ainda que notificado, não apresentou elementos adicionais.

Nada impede, por óbvio, que averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, com indicação concisa de condutas e de provas, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos investigados.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e este membro entende que a 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, atuante na defesa do patrimônio público, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163)

É inegável que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho por tempo indeterminado, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Dianópolis, 01 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4085/2021

Processo: 2021.0009748

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarai-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da

atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2021.000 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da criança I.E.L.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da criança, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 02 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2021.0001124

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA o representante anônimo acerca da promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2021.0001124, nos termos da decisão abaixo. Esclarecendo que o aludido procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO, e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do reportado inquérito civil.

### 920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001124

Representante: Anônimo

Representada: Município de Gurupi

Objeto: “Apurar a falta de limpeza Rua São Pedro, Setor Parque Residencial São Paulo e demais áreas públicas e particulares da cidade de Gurupi – TO”.

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Extrajudicial foi instaurado a partir de representação anônima noticiando que na Rua São Pedro, Parque Residencial São Paulo, existia muito mato alto nos imóveis desocupados, os quais eram usados como esconderijo por bandidos e que quadra do campo de futebol society estava sendo utilizada como depósito de lixo e até animais mortos.

De início foi oficiado ao Coordenador de Posturas para identificar e notificar o proprietário dos imóveis citados na representação. Também foram oficiados os secretários de infraestrutura e administração do município, ev. 03.

Em resposta a Coordenação de Posturas informou as providências adotadas e solicitou dilação de prazo para identificar o proprietário dos imóveis, ev. 09.

Mais uma vez a Diretoria de Posturas informou nos autos, que a limpeza da rua São Pedro foi solicitada a secretaria de infraestrutura, a qual realizará a limpeza conforme cronograma para posterior cobrança dos proprietários, ev. 07.

No ev. 14, o Secretário de Infraestrutura encaminhou o ofício da Coordenação de Limpeza Urbana, no qual é informado que a “..limpeza das áreas públicas se iniciou no mês de Margo/2021, em

conjunto com a limpeza dos lotes privados e segue ocorrendo” e que havia um processo de licitação em desenvolvimento para melhor eficiência e interação dos múltiplos serviços de limpeza.

Em razão da informação prestada, foi determinada diligência no endereço indicado na representação, com objeto de verificar se foi realizada a limpeza da área e oficiado ao Secretário de Administração, para que informasse se havia promovido a notificação de todos os proprietários de imóveis particulares a realizarem a limpeza de seus imóveis consoante determina o art. 34 do Código de Posturas, ev. 17.

O Oficial de Diligência certificou que não identificou acúmulo de sujeiras, entulhos ou lixo em toda a extensão da rua São Pedro e de todo o Setor São Paulo, conforme fotos anexo, ev. 18.

Por sua vez, o Secretário de Administração informou que no dia 15 de fevereiro de 2021, foi publicado no Diário Oficial do Município nº. 0179, o edital de notificação dos proprietários, titulares ou posseiros de imóveis a promoverem a limpeza de terrenos não edificados, ev. 19.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Cotejando os autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente feito.

Consta da representação a existência de lixo e entulho depositado pela população em imóveis particulares localizado às margens da Rua São Pedro, no bairro Residencial São Paulo, nesta urbe.

Num primeiro momento, não foi possível a localização do proprietário para notificá-lo a proceder a limpeza nos termos do previsto no art. 34 do Código de Posturas.

Por outro lado, a Secretaria Municipal de Infraestrutura após ser instigada pelo Ministério Público procedeu a limpeza das áreas e os custos do trabalho serão lançados no IPTU do imóvel consoante prevê a legislação municipal e no edital de notificação publicado em 15.02.2021.

Com efeito, em cumprimento ao previsto no Código de Posturas e a recomendação deste órgão de execução expedida em outro procedimento há anos atrás, o Município de Gurupi iniciou a campanha de limpeza das áreas públicas e procedeu a notificação dos proprietários de imóveis particulares conforme demonstrado no ev. 14.

Desse modo, tendo o município notificado aos proprietários dos imóveis procedido a limpeza daqueles, vislumbro ser o caso de arquivamento.

Assim, em face ao apurado nos autos, observo não haver motivos para a judicialização do feito ou adoção de outra medida extrajudicial, motivo pelo qual, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP-TO promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85.

Antes, porém, cientifiquem-se o Representante com a publicação no diário oficial do Ministério Público e no placard da sede das

Promotorias de Justiça de Gurupi, vez que se trata de representação anônima.

De igual modo, dê-se ciência a Diretoria de Posturas e as Secretarias de Infraestrutura e de Administração, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/08 do CSMP-TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Gurupi, 01 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920263 - EDITAL

Processo: 2021.0009617

### NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Notícia de Fato nº 2021.0009617

Objeto: Apurar a verossimilhança da denúncia anônima que noticia supostas irregularidades praticadas pela vereadora em Gurupi, Leda Alves Perini.

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar sua denúncia, sob pena de arquivamento, devendo informar a data dos acontecimentos alusivos ao ponto da denúncia onde é relatado que a representada "realizou por 04 (quatro) meses de Janeiro a Abril/2021, plantões exatamente no mesmo dia das sessões na Câmara Municipal, ausentando-se no momento da sessão, sem comunicar a chefia e sem solicitar que fosse substituída. Tal fato pode ser confrontado pela escala de sessões e folhas de ponto da servidora relativo aos primeiros seis meses de 2021", bem como o nome dos servidores que supostamente estão acobertando a representada, conforme apontado em outro trecho de sua denúncia, a saber: "Os colegas da servidora Leda que trabalham nos mesmos plantões e dias que ela, encobrem a mesma, se negando a trabalhar outros dias e acobertam todas suas faltas e seus abusos cometidos", e apresentar os indícios (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

Gurupi, 01 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4082/2021**

Processo: 2021.0008196

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; Lei nº 9.605/98; Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins-TO; e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos investidos em obras públicas.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 responsabiliza o poder público - entendido como União, Estados da Federação, Distrito Federal, municípios e todos os entes políticos -, por força do inciso VI do artigo 23, o dever de proteger o meio ambiente e fiscalizar sua conservação, combater a poluição em qualquer de suas formas, manter os ecossistemas, promover o uso sustentável dos recursos naturais e adotar medidas preventivas e compensatórias;

CONSIDERANDO que um meio ambiente desequilibrado reflete na qualidade da saúde pública, sendo de responsabilidade do Poder Público na área da assistência à saúde colaborar na proteção do meio ambiente (inciso VIII do artigo 199 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é de total responsabilidade do Poder Público promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (inciso VI do artigo 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (§ 3º do artigo 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa (artigo 70 da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite os presentes autos sob o nº 2021.0008196, 2021.0009027 e 2021.0008989, sendo que a primeira foi instaurada a partir de reclamação formulada de forma apócrifa por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, a segunda encaminhada à 2ª Promotoria de Justiça através do Ofício nº 001/2021 da lavra dos vereadores Prof. Lucas de Lucca, Tânia Precata e Thaller Rogério, e a última foi enviada pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde – CAOSAÚDE, em razão de supostas irregularidades na construção da estação de tratamento de esgoto por parte da BRK Ambiental no município de Miracema do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial possam configurar, em tese, dano ambiental irreversível, notadamente, no que concerne ao exercício de atividade potencialmente poluidora;

CONSIDERANDO que o artigo 174 do Código de Postura do município de Miracema do Tocantins/TO, preleciona que: "É



proibida a instalação dentro do perímetro do município, de qualquer estabelecimento que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou de qualquer outro modo possam prejudicar o sossego e a saúde pública, bem como ao meio ambiente”;

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo para a conclusão do Procedimento Extrajudicial denominado Notícia de Fato sob o nº 2021.0008196 e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018), culminando na conversão desta em Inquérito Civil Público para dar continuidade às investigações;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato nº 2021.0008196 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: artigo 225, inciso VI, da Constituição Federal; artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, Lei nº 9.605/98 e artigo 174 do Código de Postura Municipal.

2. Inquiridos: Poder Público Municipal, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e BRK Ambiental - Companhia de Saneamento do Tocantins (SANEATINS);

3. Objeto: Investigar possível prática de irregularidades na construção da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), construção de Elevatórias de Efluentes Brutos (EEEB), Estação Elevatória de Esgoto Bruto (EEB) e Rede Coletora e Linhas de Recalque do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) por parte da Companhia de Saneamento do Tocantins (SANEATINS) BRK Ambiental no município de Miracema do Tocantins-TO;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação á Área Operacional

de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determino o envio de ofício ao Presidente do NATURATINS, solicitando o encaminhamento a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia do Processo de Licenciamento nº 2015/40311/000165, figurando como requerente Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS, a qual busca autorização para construção de um Sistema de Tratamento de Esgoto na cidade de Miracema do Tocantins;

4.6. Determino o envio de ofício a Secretaria Municipal do Meio Ambiente para que encaminhe a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos alvarás liberados à BRK Ambiental para a construção do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES), da lavra do Município de Miracema do Tocantins; encaminhando, ainda, cópia do contrato assinado entre o Poder Público Municipal - Prefeitura com a concessionária do serviço público de água e esgotamento sanitário no Município de Miracema - Companhia de Saneamento do Tocantins (SANEATINS) BRK Ambiental, envolvendo a construção do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) nesse município;

APÓS O CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS 4.5 E 4.6, JUNTADA DOS DOCUMENTOS REQUISITADOS NOS PRESENTES

4.7. Determino o envio de ofício ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente – CAOMA, com o objetivo de pedir auxílio na análise da documentação requisitada nos pontos 4.5 e 4.6, emitindo, assim, parecer técnico e, sendo necessário a visita in loco já requeremos a título de urgência, diante da insatisfação da comunidade quanto a construção da referida obra. Ressaltamos que, conforme relatórios técnicos emitidos pelo CAOMA, o local aonde está sendo construída a Estação Elevatória de Esgoto Bruto (EEB) e Elevatórias de Efluentes Brutos (EEEB) é um solo hidromórfico.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 01 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4068/2021

Processo: 2021.0006117

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato, a qual relata acerca de eventual limitação de participação de micro e pequenas empresas locais na licitação;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no bojo do procedimento, caso comprovado, configura-se prática de improbidade administrativa disposta na lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventual limitação de participação de micro e pequenas empresas locais na em licitação.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos

extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, as servidoras lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 01 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003467

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Procedimento Administrativo autuado no âmbito da 4ª PJ/PSO/TO em 16 de outubro de 2020, após representação anônima, protocolo n. 07010343403202022, a qual consubstanciou: O senhor E.B.A, conhecido popularmente como "N.A" em um vídeo postado nas redes sociais alega que teve que LOCAR uma máquina do tipo Motoniveladora - PATROL para poder como ele mesmo diz recuperar suas estradas da sua propriedade localizada no município de Monte Santo do Tocantins, mais precisamente as margens da TO-080, "ESTÂNCIA CAMPO BELO". Ocorre que a referida máquina pertence a Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins como consta no adesivo de identificação da referida PATROL, assim como o mesmo frisa bem ele LOCOU a máquina, mas locou de quem, pois a mesma é um bem público que pertence ao Município de Paraíso do Tocantins, onde o mesmo não poderia realizar esse tipo de serviço na propriedade só Sr. ESIO BORGES DE ANDRADE, pois sua propriedade esta localizada no Município de Paraíso do Tocantins. No caso em tela o Sr. E.B.A cometeu crime de corrupção ativa, pois como o mesmo alega ter locado a máquina pagou para alguém da administração pública para que o mesmo prestasse o serviço com uma máquina que pertence a uma instituição pública. Para provar o que estamos alegando segue vídeo da publicação, fotos dos serviços prestados e coordenadas geográficas da localização da propriedade.

Nesse eito, fora acionada a Prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO, requisitando informações pertinentes, em ato contínuo a pasta municipal informou que os servidores que atuaram nesta demanda, afirmaram que nada lhes fora oferecido e nem mesmo prometido como vantagem pelo trabalho executado, tão pouco, receberam qualquer tipo de pagamento do Sr. E.B.A

Com fulcro a apurar tal situação, foi notificado o denunciado em espeque, que por seu turno prestou as declarações consignadas no ev.24.

É o relatório do essencial.

#### MANIFESTAÇÃO

Em primeiro momento, insta observar que o trecho supracitado na denúncia, foto anexa (ev.1), trata-se da TO-080, faixa de domínio pública, e não de propriedade do Sr. E.B.A. Estrada esta, tendo inclusive, passado por reconstrução do asfalto um mês anterior a data da denúncia, 04/05/2020. Vejamos:

<https://www.to.gov.br/noticias/governo-do-tocantins-inicia-reconstrucao-da-to-080-entre-palmas-e-paraíso/46d8hpbcbk2>

Outrossim, cabe mencionar a vigência da Lei 2.007 de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo, do subsolo e do espaço aéreo nas faixas de domínio e nas áreas adjacentes das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado do Tocantins.

A supramencionada Lei, alude em seu artigo 4º acerca das rodovias que não possuem decreto de utilidade pública, a qual adota como limite ou faixa de domínio a área contida entre o eixo da rodovia até a distância perpendicular de 40 metros para ambos os lados do início da rodovia até seu término, sendo que, nas vias sem pavimentação, o limite estabelecido será de 15 metros, para ambos os lados, partindo do eixo, do início da rodovia até seu término.

Nesse eito, nota-se em um trecho do vídeo que a cerca da propriedade privada está na parte de trás, local que a máquina não executou nenhum serviço.

Noutro norte, conforme explanado no ofício nº 078/2020, oriundo da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, os servidores que atuaram nesta demanda, afirmaram que nada lhes fora oferecido e nem mesmo prometido como vantagem pelo trabalho executado, tão pouco, receberam qualquer tipo de pagamento do Sr. E.B.A.

Cumprе ressaltar, que o denunciado relatou em oitiva que nunca efetuou locação de máquina para recuperação de suas estradas, bem como demonstrou se tratar apenas de uma sátira.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistе fundamento para a propositura de ação.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO o presente Procedimento Administrativo com

comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, pois o vídeo juntado, mostra o trabalho de máquina da prefeitura em área de domínio público de rodovia.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 28 e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Havendo recurso, junte-o aos respectivos autos extrajudiciais e remeta-os, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração, não havendo, arquite-se o procedimento com registro no respectivo sistema.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 01 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

#### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006683

#### ARQUIVAMENTO

Cuida-se de notícia de fato autuada no âmbito da 4ª PJ/PSO/TO, com fulcro em representação anônima protocolada sob o nº 07010420350202151 na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, consubstanciando in verbis: "A praça cabo dizimar no centro da cidade de paraíso do Tocantins virou rotina dos drogados e vendas de drogas e a assistência social do município de paraíso do Tocantins sempre inventa uma desculpas para não interna os usuários que tá bem precisa da uma limpeza em geral na cidade de paraíso do Tocantins e o gestor Celso soares rego morais é prefeito de paraíso do Tocantins e so vevi passeando nas praias e deixando a cidade a desejar e o povo não aguenta mais esse gestor e a população dos bairros estão esperando a pavimentação das ruas dos bairros Milena e o setor Vila Regina e o bairro Jardim Paulista e as ruas do bairro setor sul de paraíso do Tocantins Praça cabo Luzimar no centro da cidade de paraíso do Tocantins só tem Cracilândia. As ruas do bairro setor Santa Clara está intransitável porque 0 prefeito Celso Morais não terminou de concluir o asfalto do bairro setor Santa Clara e o povo não aguenta mais comer poeira e lama" (sic).

Com fulcro a apurar a realidade dos fatos, o Ministério Público requisitou informações acerca dos fatos à Prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO. Em resposta, a Prefeitura aduziu que vem ofertando atendimento desde março/2021. Além do mais, o município está buscando formas de resolver tal situação, dentro de suas limitações.

Posteriormente, esta Promotoria de Justiça, encaminhou à 1ª

Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, para conhecimento dos fatos ventilados.

É o relatório do essencial.

Manifestação

Em primeiro momento, Insta observar que houve desmembramento do presente procedimento, tendo gerado o auto nº 2021.0006751, e encaminhado à 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO para apuração de suposto tráfico de drogas.

Em que pese a instauração do Procedimento Administrativo, após análise, verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que o caso é relativo à eventual tráfico de drogas, logo, a atribuição é da Promotoria de Justiça Criminal.

Ademais, a prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO, informou o efetivo acompanhamento por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação. Elencou as medidas adotadas através das equipes técnicas, inclusive articulando junto com a ACIP e demais políticas públicas a viabilização de oportunizar empregos.

Diante o exposto, tendo em vista não haver indícios probatórios mínimos para a deflagração de investigação, promovo o arquivamento do presente feito, nos termos da primeira parte do art. 5º, IV (A Notícia de Fato será arquivada quando: IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração...) da Resolução nº CSMP no 005/2018, e, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Ademais, deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 01 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08:

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses difusos (art. 127 da Constituição Federal) e que o patrimônio público e a probidade administrativa enquadram-se dentre esses interesses;

CONSIDERANDO que se encontram dentre as funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos na Constituição Federal (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 4º, da Lei 8429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (art. 11, caput, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que também constitui ato de improbidade administrativa, na modalidade com prejuízo ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do Poder Público (art. 10, caput, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, através de representação anônima, registrada na Ouvidoria deste órgão, a notícia de supostas irregularidades no contrato para a prestação do serviço de coleta de lixo ao Município de Pedro Afonso com a empresa denominada "Barraria";

CONSIDERANDO que a representação não descreve quais são as irregularidades, aduzindo apenas que o ex-prefeito se beneficiaria do contrato com o recebimento mensal de valores, sendo necessária a delimitação do objeto de investigação;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo de instrução do Procedimento Preparatório;

Diante disso, RESOLVO:

CONVERTER o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar a ocorrência de irregularidades na execução do contrato entre o Município de Pedro Afonso e a empresa LC DA LUZ CONSTRUÇÃO, LIMPEZA E LOCAÇÕES LTDA ME(Nome Fantasia: Barraria construção, limpeza e locação,CNPJ 37.311.602/0001-70) para a prestação do serviço de coleta de lixo, tendo como investigada a pessoa jurídica supracitada e outros a apurar, determinando o seguinte:

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3437/2021**

Processo: 2020.0007086

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e



a) designo os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso para secretariarem o presente feito;

b) certifique se houve resposta do Município de Pedro Afonso à diligência determinada na alínea "b" da portaria de instauração acostada no evento 6. Caso contrário, reitere-se, requisitando que seja encaminhada cópia digital integral do(s) contrato(s) realizado(s) entre a empresa LC DA LUZ CONSTRUÇÃO, LIMPEZA E LOCAÇÕES LTDA ME e o Município de Pedro Afonso, consignando que os contratos não foram localizados no Portal da Transparência do município;

c) comunique-se o CSMP, Área Operacional de Publicações do Ministério Público e a Ouvidoria;

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 14 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

#### **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

##### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4083/2021**

Processo: 2021.0006028

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição na Promotoria da Infância e Juventude de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do Art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público (Art. 23, II, Resolução CSMP nº 005/2018), o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 092/2021, do Conselho Tutelar de Monte do Carmo-TO, que evidenciou, mediante relatório

situacional, que a criança L. M. de M. ainda se encontra em situação de risco;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo a fim de acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção à criança;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que desempenhará a função com lisura e presteza.

Isto posto, determina-se as seguintes diligências, sem supressão daquelas eventualmente já determinadas na Notícia de Fato:

1) Que seja aguardado o prazo para cumprimento dos ofícios expedidos na Notícia de Fato. Em caso de não cumprimento no período concedido, determino que estes sejam reiterados;

2) Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 01 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### **5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

##### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1254/2021**

Processo: 2020.0001545

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08

CONSIDERANDO as informações que despontam da Notícia de Fato n. 2020.0001545 em trâmite nesta Promotoria de Justiça, dando conta de possível negativa de informações/documentos públicos solicitados pelo advogado Robson Gonçalves da Silva (OAB/TO n. 9783) à então secretária de saúde do Município de Porto Nacional (TO) Anna Cristina Mota Brito, fato ocorrido em 04 de março de 2020, no interior do referido órgão;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III), fazendo-o através de ação civil pública competente para responsabilizar agentes públicos infratores da legislação de regência;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para aprofundar as investigações, no prazo legal, visando a cabal elucidação dos fatos.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Encaminhe-se cópia desta portaria ao E. CSMP/TO para conhecimento e deliberação;
- 2) Seja encaminhado extrato do documento ao departamento responsável pela publicação dos atos oficiais do MP/TO;
- 3) Contate-se o advogado interessado para dele obter informações atualizadas sobre os fatos investigados.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000742

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça subscritor, visando a promoção dos direitos humanos e a sua defesa diante do enfrentamento ao COVID-19, no exercício de suas atribuições previstas nos art. 129, II, III e IV, e 134, da Constituição Federal, no art. 27, I, da Lei 8.625/1993 e no art. 6º da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19, do Ministério da Saúde, bem como o Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19, ambos destinados à operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal, os quais têm por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 do Ministério da Saúde prevê diversas recomendações acerca dos vários formatos de organização do processo de trabalho das equipes que podem ser admitidos com intuito de vacinar o maior número de pessoas entre o público-alvo estabelecido;

CONSIDERANDO que o inciso VII do art. 7º da Lei nº 8.080/90 determina a "utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática";

CONSIDERANDO que a vacinação, além de ser a melhor evidência para que seja conferida a proteção necessária com possibilidades de alcançar a endemicidade ou a interrupção da circulação do Sars-CoV-2 no território nacional, é um direito de qualquer indivíduo, conforme ressaltado pelo Conselho Nacional de Saúde na Recomendação nº 073, de 22 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que a eficiência na Administração Pública inclui o esforço para evitar desperdício e que a ineficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, consoante o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19, as alterações na sequência de prioridades pressupõem novas evidências sobre a doença, situação epidemiológica e disponibilidade das vacinas;

CONSIDERANDO, que, por meio das Notas Técnicas 43, 47 e 48/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, teve início a aplicação de dose de reforço para as pessoas idosas, profissionais de saúde e dose adicional para pessoas imunossuprimidas após 28 (vinte e oito) dias de aplicação da D2 (BRASIL, Ministério da Saúde. PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. 11ª Ed. p. 30-31. Disponível em : <<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19/view>>. Acesso em 29 de novembro de 2021);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, anunciou que a dose de reforço será ampliada para toda população adulta acima de 18 anos que tenha concluído a imunização há 05 (BRASIL, Ministério da Saúde. Ministério da Saúde lança campanha "Mega Vacinação" para reforçar imunização dos brasileiros contra Covid-19. Disponível em : <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2021-11/novembro/ministerio-da-saude-lanca-campanha-201cmega-vacinacao201d-para-reforcar-imunizacao-dos-brasileiros-contra-covid-19>>. Publicado em 16 de novembro de 2021. Acesso em 29 de novembro de 2021);

CONSIDERANDO a variação do prazo de validade entre os imunizantes disponíveis nos municípios e a necessidade de se evitar a inutilização de vacinas em razão do vencimento;

CONSIDERANDO as informações constantes no vacinômetro estadual a respeito do baixo índice de cobertura vacinal contra Covid-19 em diversos municípios tocantinenses, principalmente em relação à segunda dose, sendo que 26 ainda estão com cobertura abaixo dos 40% (considerando o percentual da população vacinada com a 2ª dose) como: Lagoa do Tocantins (29.82%), São Bento do Tocantins (29.88%), Praia Norte (31.51%), Rio Sono (32.68%),

Tupiratins (32.72%), Wanderlândia (33.07%), Maurilândia do Tocantins (33.58%), Araguatins (33.84%), Esperantina (33.84%), Angico (33.93%), Goiatins (34.11%), Buriti do Tocantins (34.29%), Campos Lindos (34.40%), Lagoa da Confusão (34.47%), Barra do Ouro (35.04%), Caseara (36.16%), Palmeiras do Tocantins (36.26%), Recursolândia (36.64%), Cachoeirinha (36.65%), Darcinópolis (37.04%), Palmeirante (38.28%), São Sebastião do Tocantins (38.58%), Bom Jesus do Tocantins (38.74%), Bandeirantes do Tocantins (39.11%), São Miguel do Tocantins (39.12%) e Araguaã (39.44%);

CONSIDERANDO as informações constantes no vacinômetro estadual de que 59 (cinquenta e nove) municípios tocantinenses têm em estoque mais de ¼ (um quarto) das doses de vacinas contra a Covid-19 que foram enviadas pela Secretaria Estadual de Saúde, ou seja, conseguiram aplicar até o momento menos de 75% das doses recebidas. Tais municípios seguem nominados em ordem alfabética: Almas, Angico, Aparecida do Rio Negro, Aragominas, Araguaã, Araguatins, Babaçulândia, Bandeirantes do Tocantins, Barra do Ouro, Bom Jesus do Tocantins, Brejinho de Nazaré, Buriti do Tocantins, Cachoeirinha, Campos Lindos, Cariri do Tocantins, Caseara, Chapada da Natividade, Couto Magalhães, Divinópolis do Tocantins, Esperantina, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Goianorte, Goiatins, Guaraí, Gurupi, Itacajá, Lagoa da Confusão Lagoa do Tocantins, Lizarda, Luzinópolis, Marianópolis do Tocantins, Mateiros, Maurilândia do Tocantins, Miranorte, Monte do Carmo, Muricilândia, Natividade, Novo Acordo, Novo Alegre, Palmeiras do Tocantins, Pau D'Arco, Peixe, Pequizeiro, Pindorama do Tocantins, Pium, Ponte Alta do Tocantins, Praia Norte, Recursolândia, Riachinho, Rio Sono, Santa Maria do Tocantins, Santa Tereza do Tocantins, São Bento do Tocantins, São Miguel do Tocantins, São Sebastião do Tocantins, Tocantínia, Tupirama, Tupiratins e Wanderlândia;

CONSIDERANDO que nas últimas inspeções realizadas pela equipe do Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual nos locais de armazenamento de vacinas da Covid-19 constatou-se a ocorrência de altos estoques de vacinas contra a Covid-19 em alguns municípios, bem como a perda de quase 23.000 (vinte e três mil);

CONSIDERANDO que as perdas se deram por ultrapassagem do prazo de validade, especialmente, da vacina da Pfizer, mas também por irregularidades na Cadeia de Frio e conservação das doses;

CONSIDERANDO que os municípios não têm, comumente, oficializado as perdas de doses por vencimento à Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com informações colhidas na visita realizada pela Coordenadora do CaoSAÚDE à Central de Imunização da Secretaria Estadual de Saúde, os municípios podem solicitar a suspensão ou redução da remessa de doses de vacinas da Covid-19 diretamente a Gerência de Imunização pelo e-mail imunizacao.to@gmail.com até 05 (cinco) dias antes do envio das doses;

CONSIDERANDO que, além dos municípios fiscalizados pelo CaoSAÚDE, outros podem ter tido perdas de vacinas ainda não oficializadas por erro na refrigeração ou pelos imunizantes terem chegado ao prazo de validade;

CONSIDERANDO que é necessário estabelecer mecanismos para equalizar o envio de doses aos municípios de acordo com a necessidade e a capacidade de aplicação dos imunizantes para evitar o desperdício de imunizantes, posto que após a entrega há uma redução na temperatura que mantém os imunizantes.

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas urgentes com o intuito de agilizar o processo de aplicação das doses de vacina, de empreender esforço coletivo para a contenção do recrudescimento da pandemia;

CONSIDERANDO que é imperiosa a necessidade de se completar a imunização da população o mais rápido possível, pois isso significaria reduzir o impacto sobre o sistema hospitalar e preservar vidas;

RESOLVE RECOMENDAR aos municípios de Tocantinópolis, Aguiarnópolis, Luzinópolis, Nazaré, Palmeiras do Tocantins e Santa Terezinha do Tocantins, nas pessoas dos Secretários Municipais de Saúde, bem assim de todas autoridades a eles vinculadas ou que venham a substituí-los, que tomem as seguintes providências no processo de vacinação:

1. Garantir ampla cobertura vacinal, especialmente da segunda dose e dose de reforço contra Covid-19 de toda a população vacinável (todas as pessoas a partir de 12 anos), com agilidade, desburocratização e simplificação do processo de vacinação, por meio da vacinação em pontos diversificados de atendimento, bem como com disponibilização de locais em que possa ser feito o cadastramento (inclusive com emissão de Cartão Nacional de Saúde) e a vacinação no mesmo local, perseguindo-se a meta de ao menos 95,00% de doses aplicadas frente ao total de doses recebidas;
2. Providenciar imediato recebimento e aplicação dos imunizantes no prazo máximo de 5 (cinco) dias da disponibilização pela Secretaria de Saúde, realizando mutirões de vacinação nos feriados e finais de semana (sábados e domingos), inclusive em época de natal e virada do ano, com o intuito de agilizar o processo de aplicação das vacinas no público-alvo, inclusive com avanços graduais em relação aos próximos grupos de doses de reforço em caso de disponibilidade de vacinas, de modo que não se formem grandes estoques de doses dos imunizantes;
3. Ampliar os pontos de vacinação, de modo descentralizado, mantendo horários estendidos de funcionamento, a fim de facilitar e ampliar o acesso da população, viabilizando oferta de vacinação para horários alternativos, como horário do almoço, horários noturnos e finais de semana enquanto o município dispuser de doses a serem aplicadas;
4. Verificar a possibilidade de implementação de sistema de agendamento de local, data e horário para vacinação para que haja uma melhor organização do fluxo de pessoas;
5. Adotar medidas proativas de monitoramento da cobertura vacinal, identificando pessoas que estão com pendências vacinais, especialmente segunda dose e dose de reforço, com a busca ativa de usuários faltosos e com estratégias comunitárias, inclusive pelos CREAS, CRAS, Unidades Básicas de Saúde (com participação dos agentes de saúde), com enfoque nas pessoas mais vulneráveis, em situação de rua, população carcerária, adolescentes em conflito com a lei, excluídos digitais etc, bem como das pessoas que perderam o

prazo ou são recalcitrantes;

6. Realizar ações de vacinação extramuros das salas de vacinas, com observância das normas sanitárias, de modo a facilitar o acesso da população, como, por exemplo, ampliar pontos de vacinação na modalidade drive-thru, salas de vacina itinerantes, dentre outros;

7. Providenciar posto de saúde móvel, em veículo com condições adequadas de preservação das doses, para realizar a vacinação em locais da zona rural onde se verificar que pessoas aptas a serem imunizadas ainda não receberam a dose por dificuldade de deslocamento até a zona urbana;

8. Adotar as providências necessárias com o intuito de viabilizar a utilização de eventuais sobras de doses de vacina em cada unidade, seguindo o disposto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 do Ministério da Saúde orienta que “Ao final do expediente e considerando a necessidade de otimizar doses ainda disponíveis em frascos abertos, a fim de evitar perdas técnicas, direcionar o uso da vacina para pessoas contempladas em alguns dos grupos prioritizados no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19”.

9. Monitorar a aplicação das segundas doses das vacinas, com controle e supervisão local, sempre seguindo as orientações quanto ao estoque e uso no prazo adequado das segundas doses e de reforço do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde e, em caso de discrepância, adotando o princípio da precaução e a interpretação que melhor garanta o direito à saúde da população.

10. Controlar o estoque de vacinas por parte do Município com a confecção de inventários periódicos especificando a quantidade de doses recebidas, separadas por tipo e destinação (D1, D2 e dose de reforço), bem como a adoção de mecanismos de controle de doses que estão próximo ao vencimento;

11. Evitar o perecimento de doses e, em caso de detecção de excesso de doses de vacinas, solicitar a suspensão e/ou redução das remessas de doses de vacinas de forma geral ou específica, diretamente a Gerência de Imunização/CEADI – Central Estadual de Armazenamento e Distribuição de Imunobiológicos, por meio de envio de expediente ao seguinte e-mail: imunizacao.to@gmail.com;

12. Comunicar oficialmente à Gerência de Imunização do Estado do Tocantins (imunizacao.to@gmail.com ) sempre que houver caso de perecimento de vacina com informação do número de vacinas que vieram a perecer e justificativas circunstanciadas das razões para o problema.

13. Realizar campanhas informativas e ostensivas sobre os benefícios da vacinação, tudo em razão das novas variantes, como a ômicron, impondo uma urgente ampliação da população totalmente imunizada;

14. Publicar nas redes sociais periodicamente e no mínimo semanalmente, o vacinômetro contendo o número de vacinas recebidas, o número de vacinas aplicadas e o número e percentual de pessoas vacinadas com D1, D2 e vacina de dose única, bem como dose de reforço, em relação aos números do IBGE;

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações acerca das providências adotadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, poderão ser adotadas, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação, na hipótese de omissão injustificada de providências, torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano.

Comunique-se o Conselho Municipal de Saúde e Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

Tocantinópolis, 01 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4064/2021

Processo: 2021.0001324

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II e III, da Constituição Federal; art. 25, I e art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO o procedimento preparatório nº 2021.0001324 instaurado para apurar ausência de médico veterinário no Município de Araganã/TO, tendo em vista a obrigatoriedade do referido profissional no Centro de Controle de Zoonoses, bem como no serviço de inspeção municipal, responsável pela fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal;

CONSIDERANDO que o Município de Araganã/TO informou através do ofício nº 228 SMS/FMS (evento 11) que está sendo realizado processo de licitação para contratação de médico veterinário;



CONSIDERANDO que o cargo de médico veterinário no Município exige vínculo de estabilidade, vez que prestação do serviço é contínua, isto é, o serviço não cessa, havendo a necessidade, portanto, de realização de concurso público para provimento de cargo efetivo;

CONSIDERANDO que o princípio do concurso público preconizado no art. 37, inciso II, da CF/88 é regra que deve ser observada no provimento de cargos públicos, figurando a contratação temporária de que trata o art.37, inciso IX da Constituição Federal medida de natureza e caráter excepcional;

CONSIDERANDO que o Município está realizando processo de licitação para contratação de médico veterinário sem comprovação de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme exige a Constituição Federal;

CONSIDERANDO os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da finalidade e da boa administração;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos princípios constitucionais e de outros interesses difusos e coletivos.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar ausência de médico veterinário e acompanhar contratação de médico veterinário e realização de concurso público pelo Município de Araguaã/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) aguarde-se resposta das diligências pendentes, em caso de não encaminhamento de resposta, reitere-se.
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial.

Xambioá, 01 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4065/2021**

Processo: 2021.0001063

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art.

127, caput, e art. 129, inciso II e III, da Constituição Federal; art. 25, I e art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO o procedimento preparatório nº 2021.0001063 instaurada para apurar demora na entrega do Resultado do Teste do Pezinho no Município de Xambioá/TO;

CONSIDERANDO que se oficiou a Secretaria de Saúde do Estado que, em resposta (evento 12), informou que de acordo com o planejamento de retomada dos serviços de triagem neonatal e com o cronograma de entrega os testes pendentes de resultados serão disponibilizados no mês de novembro de 2021. Ademais, informou que as crianças que estão pendentes o resultado devem ser acompanhadas pelas Unidades Básicas de Saúde a fim de se identificar possíveis sinais e sintomas de patologias que por ventura não foram detectadas;

CONSIDERANDO que o "Teste do Pezinho" é um exame que pode detectar precocemente algumas doenças que levam à deficiência mental e/ou problemas de saúde da criança, sendo, portanto, de extrema importância;

CONSIDERANDO que até a presente data não há informações sobre a efetiva retomada da realização dos referidos exames;

CONSIDERANDO os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da finalidade e da boa administração;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos princípios constitucionais e de outros interesses difusos e coletivos.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar demora na entrega do Resultado do Teste do Pezinho no Município de Xambioá/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) cumpra-se o despacho do evento 13, encaminhando notificação ao representante e ofício a Secretaria de Saúde do Estado;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial.

Xambioá, 01 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4084/2021**

Processo: 2021.0000272

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II e III, da Constituição Federal; art. 25, I e art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2021.0000272 instaurado para apurar suposto acúmulo irregular de cargos públicos pelo servidor Bonfim Conceição de Sousa que, conforme apurado, exerce o cargo efetivo de vigilante no Município de Xambioá e o cargo comissionado de técnico em laboratório de entomologia no Município de Araguaã;

CONSIDERANDO que, em resposta, o Município de Araguaã informou que o servidor exerce sua função do Município de Xambioá em regime de escala, havendo compatibilidade de horários (evento 4), bem como encaminhou declaração de trabalho e folha de ponto, nas quais constam informação de que o servidor exerce o cargo de vigilante noturno lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação de Xambioá (evento 10), e o contrato de prestação de serviço público por tempo determinado firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Araguaã e o referido servidor para prestação de serviços inerentes ao cargo de Técnico em laboratório de entomologia (evento 11);

CONSIDERANDO que, ainda em resposta, o Município de Araguaã informou que o referido servidor mantém vínculo com o Município, lotado na Secretaria Municipal de Saúde desde ano de 2016 quando exercia cargo de Auxiliar de Raio-X e do ano de 2019 no cargo de Técnico em laboratório de entomologia (evento 16);

CONSIDERANDO que, conforme documentação encaminhada pelo Município de Xambioá, o referido servidor exerce o cargo efetivo de vigilante noturno lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação da municipalidade desde o ano de 2012;

CONSIDERANDO que, a toda evidência, o cargo de vigilante não é acumulável com o cargo de técnico laboratório de entomologia, apesar da compatibilidade de horários, conforme as regras específicas da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme o magistério de José dos Santos Carvalho Filho "Na verdade, os casos de permissão espelham exceção ao sistema geral e além disso é de presumir-se que dificilmente o servidor poderia desempenhar eficientemente suas

funções se fossem oriundas de três ou mais cargos, empregos ou funções" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 605-606);

CONSIDERANDO que a regra é a proibição quanto a vedação das acumulações das funções remuneradas dos funcionários públicos, excetuando-se apenas com relação a dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde desde que haja compatibilidade de horários, nos moldes do Art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o exercício simultâneo do cargo de vigilante e do cargo de técnico laboratório de entomologia, mesmo havendo compatibilidade de horários, ofende a Constituição Federal e pode caracterizar ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, causa dano ao erário e atenta contra os princípios da administração pública (artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

**RESOLVE:**

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar suposta acumulação irregular de cargos pelo servidor Bonfim Conceição de Sousa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) notifique-se o servidor Bonfim Conceição de Sousa para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias, por escrito acerca do caso;
- c) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;

Xambioá, 02 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>